Juntos pelo Povo

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

à Apreciação Parlamentar n.º 6/XVII/1 [PS]

do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março

Os artigos 4.º, 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, na redação em vigor, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Subsídio Social de Mobilidade

1 - A atribuição do subsídio social de mobilidade implica que, no ato da compra, o beneficiário suporte apenas a parcela do custo elegível que lhe caiba, acrescida do montante que exceda o limite máximo legalmente definido, bem como a utilização efetiva do bilhete.

2 - Verificada a elegibilidade do beneficiário no momento da compra, nos termos do artigo seguinte, o montante correspondente ao subsídio social de mobilidade é pago pelo Estado diretamente à transportadora, após a emissão do bilhete e a submissão do pedido na plataforma, ainda que antes da realização da viagem.

3 - A forma de apuramento do valor do subsídio social de mobilidade é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes aéreos e marítimos, após audição prévia dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - O valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível e o valor máximo estabelecidos na portaria prevista no número anterior.

5 - [Mantém-se.]

Artigo 5.º

Condições de atribuição e pagamento

1 - Para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, o pedido é submetido eletronicamente, no momento da emissão do bilhete e no ato da compra, através da plataforma referida no artigo 6.º, mediante validação eletrónica da elegibilidade do beneficiário.

2 - O pagamento do subsídio social de mobilidade à transportadora tem lugar após a emissão do bilhete e a submissão do pedido prevista no número anterior, desde que verificada, no momento da compra, a elegibilidade do beneficiário e as demais condições previstas no presente decreto-lei.

3 - Quando a não realização da viagem decorra de cancelamento por parte da transportadora, o passageiro pode optar entre o reencaminhamento ou o reembolso do bilhete, devendo, neste último caso, a transportadora devolver ao beneficiário o montante efetivamente pago por este, sendo o montante correspondente ao subsídio objeto de acerto entre a transportadora e a entidade gestora.

4 - A comprovação da realização da viagem é efetuada através das listagens de embarque das transportadoras aéreas e marítimas ou, subsidiariamente, por documento comprovativo emitido pelas mesmas.

5 - A atribuição e o pagamento do subsídio social de mobilidade dependem exclusivamente do preenchimento das condições previstas no presente decreto-lei, não podendo ser criadas condições adicionais por via regulamentar, contratual ou administrativa.

Artigo 15.º

Reposição e acerto de montantes

1 - Há lugar à reposição dos montantes correspondentes ao subsídio social de mobilidade sempre que se verifique atribuição indevida por falta de elegibilidade, falsidade documental, fraude, utilização abusiva do regime ou não realização da viagem por facto imputável ao beneficiário, incluindo situação de no-show.

2 - Tendo o montante correspondente ao subsídio social de mobilidade sido pago diretamente à transportadora, o beneficiário fica obrigado à reposição do montante suportado pelo Estado nas situações previstas no número anterior.

3 - Quando a não realização da viagem decorra de cancelamento por parte da transportadora e haja lugar a reembolso do título de transporte, o montante correspondente ao subsídio social de mobilidade é objeto de acerto entre a transportadora e a entidade gestora, devendo ser assegurado que não ocorre dupla reposição.

4 - O dever de reposição é precedido de notificação ao beneficiário para exercício do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 - A decisão final deve indicar o montante devido, respetivo fundamento e prazo de pagamento, não inferior a 20 dias úteis.

6 - O incumprimento do dever de reposição determina a cobrança coerciva nos termos legais aplicáveis.»

Palácio de São Bento, 09 de janeiro de 2026,

O Deputado único

Filipe Martiniano Martins de Sousa

Juntos pelo Povo (JPP)